



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/630 DA COMISSÃO**

**de 31 de março de 2025**

**relativo à autorização de óleo essencial de gerânio-limão obtido a partir de *Pelargonium graveolens* L'Hér., óleo essencial de eucalipto obtido a partir de *Eucalyptus globulus* Labill. e óleo essencial de erva-príncipe obtido a partir de *Cymbopogon flexuosus* (Nees ex Steud.) Will. Watson como aditivos em alimentos para todas as espécies animais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) As substâncias óleo essencial de gerânio-limão obtido a partir de *Pelargonium graveolens* L'Hér., óleo essencial de eucalipto obtido a partir de *Eucalyptus globulus* Labill. e óleo essencial de erva-príncipe obtido a partir de *Cymbopogon flexuosus* (Nees ex Steud.) Will. Watson foram autorizadas por um período ilimitado em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE como aditivos em alimentos para todas as espécies animais. Essas substâncias foram subsequentemente inscritas no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido de autorização de óleo essencial de gerânio-limão obtido a partir de *Pelargonium graveolens* L'Hér., de óleo essencial de eucalipto obtido a partir de *Eucalyptus globulus* Labill. e de óleo essencial de erva-príncipe obtido a partir de *Cymbopogon flexuosus* (Nees ex Steud.) Will. Watson como aditivos em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que os aditivos fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que as substâncias em causa fossem igualmente autorizadas para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização destes aditivos na água de abeberamento não deve ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 4 de julho de 2023 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>, que a utilização de óleo essencial de gerânio-limão obtido a partir de *Pelargonium graveolens* L'Hér. é segura nos alimentos para animais até ao teor máximo proposto e que o óleo essencial de eucalipto obtido a partir de *Eucalyptus globulus* Labill. e o óleo essencial de erva-príncipe obtido a partir de *Cymbopogon flexuosus* (Nees ex Steud.) Will. Watson são seguros em determinadas concentrações máximas especificadas para cada espécie. Determinou igualmente que não se prevê que a utilização, em alimentos para animais, de óleo essencial de gerânio-limão obtido a partir de *Pelargonium graveolens* L'Hér., de óleo essencial de eucalipto obtido a partir de *Eucalyptus globulus* Labill. e de óleo essencial de erva-príncipe obtido a partir de *Cymbopogon flexuosus* (Nees ex Steud.) Will. Watson constitua um risco para o ambiente. A Autoridade concluiu que o óleo essencial de gerânio-limão obtido a partir de *Pelargonium graveolens* L'Hér., o óleo essencial de eucalipto obtido a partir de *Eucalyptus globulus* Labill. e o óleo essencial de erva-príncipe obtido a partir de *Cymbopogon flexuosus* (Nees ex Steud.) Will. Watson devem ser considerados irritantes para a pele e os olhos, bem como sensibilizantes cutâneos e respiratórios. A

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

<sup>(2)</sup> Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

<sup>(3)</sup> EFSA Journal, vol. 21, n.º 7, artigo e08161, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8161>.

<sup>(4)</sup> EFSA Journal, vol. 21, n.º 7, artigo e08178, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8178>.

<sup>(5)</sup> EFSA Journal, vol. 21, n.º 7, artigo e08180, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8180>.

Autoridade concluiu ainda que, uma vez que o óleo essencial de gerânio-limão obtido a partir de *Pelargonium graveolens* e respetivas preparações, as preparações de folhas de *Eucalyptus globulus*, incluindo o respetivo óleo, e a parte aérea de *Cymbopogon flexuosus* e respetivas preparações são reconhecidos como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o óleo essencial de gerânio-limão obtido a partir de *Pelargonium graveolens* L'Hér., o óleo essencial de eucalipto obtido a partir de *Eucalyptus globulus* Labill. e o óleo essencial de erva-príncipe obtido a partir de *Cymbopogon flexuosus* (Nees ex Steud.) Will. Watson satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização dessas substâncias, tal como se especifica no anexo do presente regulamento. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores dos aditivos.
- (7) A Comissão considera que não é necessário fixar teores máximos por razões de segurança para o óleo essencial de gerânio-limão obtido a partir de *Pelargonium graveolens* L'Hér., o óleo essencial de eucalipto obtido a partir de *Eucalyptus globulus* Labill. e o óleo essencial de erva-príncipe obtido a partir de *Cymbopogon flexuosus* (Nees ex Steud.) Will. Watson. A fim de permitir um melhor controlo, o teor máximo recomendado deve ser indicado no rótulo dos aditivos para a alimentação animal. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, devem ser indicadas determinadas informações no rótulo das pré-misturas em causa.
- (8) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização das substâncias em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### **Autorização**

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

#### Artigo 2.º

##### **Medidas transitórias**

1. Os aditivos para a alimentação animal óleo essencial de gerânio-limão obtido a partir de *Pelargonium graveolens* L'Hér., óleo essencial de eucalipto obtido a partir de *Eucalyptus globulus* Labill. e óleo essencial de erva-príncipe obtido a partir de *Cymbopogon flexuosus* (Nees ex Steud.) Will. Watson, tal como autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que os contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 21 de outubro de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 21 de abril de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham os aditivos para a alimentação animal referidos no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 21 de abril de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 21 de abril de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham os aditivos para a alimentação animal referidos no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 21 de abril de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 21 de abril de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de março de 2025.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

**Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes**

2b324-eo	Óleo essencial de gerânio-limão	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial obtido a partir das partes herbáceas de <i>Pelargonium graveolens</i> L'Hér. (sinónimo: <i>Pelargonium graveolens</i> L'Herit. ex Ait.)</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de gerânio-limão</p> <p>Óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa (<sup>1</sup>), obtido a partir das partes herbáceas de <i>Pelargonium graveolens</i> L'Hér. por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação.</p> <p>Número CAS: 8000-46-2 EINECS: 290-140-0 Número FEMA: 2508 Número CdE: 324</p> <p>Especificações Citronelol: 25-36 % Geraniol: 10-18 % Formato de citranelilo 4-9 % Linalol: 4-8,5 % <i>d,l</i>-isomentona (<i>cis</i>-mentona): 4-8 %</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 5 mg.»</li> <li>O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização que figura no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.</li> </ol>	21 de abril de 2035
----------	---------------------------------	--	---------------------------	---	---	---	---	---------------------

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<p>2-(2-metilprop-1-enil)-4-metiltetra-hidropirano (óxido de rosa): 0,7-1,5 %</p> <p><i>Método analítico</i> <sup>(2)</sup></p> <p>Para a determinação do citronelol (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 4731)</li> </ul>					<p>5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	

<sup>(1)</sup> *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\\_pt](https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt).

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
<b>Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes</b>								
2b185-eo	Óleo essencial de eucalipto	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial obtido a partir de folhas e pequenos ramos de <i>Eucalyptus globulus</i> Labill. Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de eucalipto Óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa (<sup>1</sup>), obtido a partir de folhas frescas ou secas e de pequenos ramos de <i>Eucalyptus globulus</i> Labill. por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação.</p> <p>Número CAS: 8000-48-4 EINECS: 283-406-2 Número FEMA: 2466 Número CdE: 185</p> <p>Especificações</p> <p>1,8-Cineol (eucaliptol): 70-87 % d-Limoneno: 2-15 % α-Pineno (pin-2(3)-eno): 1-10 % Metileugenol: 0,005 %, no máximo</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — 12 mg para frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda, — 12 mg para todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução, — 12 mg para aves ornamentais, — 16 mg para perus de engorda,</li> </ol>	21 de abril de 2035

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<p><i>Método analítico</i> <sup>(2)</sup></p> <p>Para a determinação do 1,8-cineol (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 770)</li> </ul>					<ul style="list-style-type: none"> <li>— 18 mg para todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução,</li> <li>— 26 mg para suínos de engorda,</li> <li>— 22 mg para leitões (não desmamados e desmamados) de todos os suídeos,</li> <li>— 22 mg para suínos de engorda de espécies menores de suídeos,</li> <li>— 32 mg para todos os suídeos destinados a reprodução,</li> <li>— 55 mg para vitelos de engorda até aos 6 meses,</li> <li>— 48 mg para ovinos e caprinos,</li> <li>— 48 mg para bovinos de engorda, outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses, camelídeos de engorda,</li> <li>— 31 mg para todos os restantes ruminantes e todos os restantes camelídeos,</li> <li>— 48 mg para equídeos,</li> <li>— 19 mg para coelhos,</li> <li>— 55 mg para salmonídeos e espécies menores de peixes,</li> <li>— 58 mg para cães,</li> <li>— 75 mg para peixes ornamentais,</li> <li>— 10 mg para gatos,</li> <li>— 10 mg para outras espécies e categorias.».</li> </ul>	

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							<p>4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização que figura no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.</p> <p>5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	

<sup>(1)</sup> *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\\_pt](https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt).



Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

**Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes**

2b38-eo	Óleo essencial de erva-príncipe	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial obtido a partir das partes aéreas de <i>Cymbopogon flexuosus</i> (Nees ex Steud.) Will. Watson [sinónimo: <i>Cymbopogon flexuosus</i> (Nees ex Steudel) J.F. Watson].</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de erva-príncipe</p> <p>Óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa (1), obtido a partir das partes aéreas frescas ou secas de <i>Cymbopogon flexuosus</i> (Nees ex Steud.) Will. Watson por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação.</p> <p>Número CAS: 8007-02-1 EINECS: 289-752-0 Número FEMA: 2624 Número CdE: 38</p> <p>Especificações</p> <p><i>trans</i>-3,7-dimetilocta-2,6-dienal (geranial): 35-47 % Neral: 25-35 % Geraniol: 1,5-8 % Acetato de geranilo: 0,5-6 % <math>\beta</math>-Cariofileno: 0,2-3,5 %</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — 41 mg para frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda, — 41 mg para todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução, — 41 mg para aves ornamentais, — 55 mg para perus de engorda, — 61 mg para todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução, — 88 mg para suínos de engorda,</li> </ol>	21 de abril de 2035
---------	---------------------------------	--	---------------------------	---	---	---	---	---------------------

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<p>Metileugenol e elemicina: 0,01 %, no máximo</p> <p><i>Método analítico</i> (2)</p> <p>Para a determinação do neral e do <i>trans</i>-3,7-dimetilocta-2,6-dienal (geranial) (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 4718)</li> </ul>					<ul style="list-style-type: none"> <li>— 74 mg para leitões (não desmamados e desmamados) de todos os suídeos,</li> <li>— 74 mg para suínos de engorda de espécies menores de suídeos,</li> <li>— 100 mg para todos os suídeos destinados a reprodução,</li> <li>— 75 mg para vitelos de engorda até aos 6 meses,</li> <li>— 75 mg para ovinos e caprinos,</li> <li>— 75 mg para bovinos de engorda, outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses, camelídeos de engorda,</li> <li>— 75 mg para todos os restantes ruminantes e todos os restantes camelídeos,</li> <li>— 100 mg para equídeos,</li> <li>— 65 mg para coelhos,</li> <li>— 125 mg para salmonídeos e espécies menores de peixes,</li> <li>— 50 mg para cães,</li> <li>— 50 mg para peixes ornamentais,</li> <li>— 33 mg para gatos,</li> <li>— 33 mg para outras espécies e categorias.».</li> </ul>	

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							<p>4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização que figura no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.</p> <p>5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	

<sup>(1)</sup> *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\\_pt](https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt).